

Minuta Interna

*** MINUTA DE DOCUMENTO**

PROJETO DE LEI Nº xxxxxxxx, DE xxxx DE xxx DE 2025.

Dispõe sobre a Tarifa Social de Energia Elétrica e sobre a abertura do mercado de energia elétrica para o consumidor de baixa tensão e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 15.

.....

§ 7º O consumidor que exercer a opção prevista neste artigo e no art. 16 desta Lei deverá garantir o atendimento a totalidade de sua carga, mediante contratação, com um ou mais fornecedores, sujeito a penalidade pelo descumprimento dessa obrigação, observado o disposto no art. 3º, inciso X, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, podendo o Poder Concedente flexibilizar o critério de contratação para o atendimento da totalidade da carga por meio de regulamento.

.....

§ 11. A escolha do fornecedor com quem contratará a compra de energia elétrica será livre aos consumidores atendidos por tensão inferior a 2,3 kV (dois inteiros e três décimos quilovolts), conforme regulamento:

I – a partir de 1º de março de 2027, aos consumidores industriais e comerciais; e

II – a partir de 1º de março de 2028, aos demais consumidores.

§ 12. O Poder Concedente deverá regulamentar, até 1º de julho de 2026, as regras para o exercício do Supridor de Última Instância – SUI, definindo, entre outros, o responsável pela prestação do SUI, os consumidores com direito a essa forma de suprimento, as hipóteses em que esse suprimento será obrigatório, o prazo máximo desse suprimento, a eventual utilização temporária de energia de reserva para esta forma de suprimento, a

eventual dispensa de lastro para contratação e a forma de cálculo e alocação de custos.”
(NR)

“Art. 15-A. Os efeitos financeiros da sobrecontratação ou exposição involuntária das concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica decorrentes das opções dos consumidores previstas no § 5º do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e nos arts. 15 e 16 desta Lei, ou déficit involuntário decorrente do atendimento aos consumidores com direito ao suprimento de última instância, serão rateados entre todos os consumidores dos ambientes de contratação regulada e livre, mediante encargo tarifário na proporção do consumo de energia elétrica.” (NR)

.....

“Art. 16-A. Considera-se autoprodutor de energia elétrica o consumidor titular de outorga de empreendimento de geração para produzir energia por sua conta e risco.

§ 1º É equiparada a autoprodutor a unidade de consumo com demanda contratada agregada igual ou superior a 30.000 kW (trinta mil quilowatts) que:

I – participe, direta ou indiretamente, do capital social da sociedade empresarial titular da outorga, observada a proporção da participação societária, direta ou indireta, com direito a voto; ou

II – esteja sob controle societário comum, direto ou indireto, ou seja controlador, controlado ou coligado, direta ou indiretamente, às empresas referidas no inciso I deste parágrafo, observada a participação societária, direta ou indireta, com direito a voto.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, deve ser observado o que segue:

I – a equiparação será limitada à parcela da energia destinada ao consumo próprio do consumidor ou à sua participação no empreendimento, o que for menor;

II – a equiparação se dará por meio da inclusão, na outorga de geração, da identificação do acionista consumidor equiparado a autoprodutor e da respectiva participação na sociedade titular da outorga; e

III – na hipótese em que a sociedade referida nos incisos I e II do § 1º emita ações sem direito a voto que atribuam direitos econômicos em montante superior àqueles atribuídos pelas ações com direito a voto aos seus respectivos detentores, a participação mínima exigida do grupo econômico de cada acionista, no capital social, direto ou indireto, não poderá ser inferior a 30% do capital social total dessa sociedade.

§ 3º Não se aplicam os limites de demanda contratada e de capital social definidos, respectivamente, no *caput* do § 1º e no inciso III do § 2º, às unidades de consumo equiparadas à autoprodução anteriormente à publicação deste parágrafo ou que tenham protocolado, até a data de publicação deste parágrafo, pedido de aprovação de ato de concentração econômica ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, conforme previsto na Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º

.....

XVII – estabelecer mecanismos de regulação e fiscalização para garantir o atendimento ao mercado de cada agente de distribuição e de comercialização de energia elétrica, bem como à carga dos consumidores que tenham exercido a opção prevista nos arts. 15 e 16 da Lei no 9.074, de 7 de julho de 1995;

.....

§ 9º As modalidades tarifárias de fornecimento de energia elétrica aplicadas às unidades consumidoras, independentemente da tensão de fornecimento em que essas unidades são atendidas, podem prever, entre outros aspectos:

I – tarifas diferenciadas por horário;

II – a disponibilização do serviço de fornecimento de energia elétrica mediante pré-pagamento;

III – tarifas multipartes, que considerem a cobrança de parte dos custos associados à disponibilização de capacidade para uso do sistema de distribuição desvinculada do consumo de energia, complementada com parcela proporcional a este consumo;

IV – tarifas diferenciadas para áreas de elevada complexidade ao combate às perdas não técnicas e de elevada inadimplência; e

V – diferentes tipos de tarifas em função de critérios técnicos, locacionais e de qualidade, a serem aplicados de forma não discriminatória, resguardadas a transparência de cálculo e a publicidade dos valores aplicados em cada tipo tarifário.

§ 10. A ANEEL poderá estabelecer critérios para os quais será compulsória a aplicação das modalidades tarifárias previstas no §9º." (NR)

.....

Art. 20.

"§ 1º A descentralização abrangerá os serviços e instalações de energia elétrica prestados e situados no território da respectiva unidade federativa, conforme condições estabelecidas em regulamento da ANEEL." (NR)

.....

"Art. 26.

.....

§ 1º-P Os descontos nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e distribuição incidentes no consumo de energia elétrica de que tratam os §§1º, 1º-A e 1º-B

serão aplicados exclusivamente até a data de término do contrato registrado na CCEE, sendo vedada a incidência destes descontos no consumo:

- I – após a data de término estipulada em contrato;
- II – definida por meio de transferência de titularidade do contrato;
- III – definida por meio de prorrogação de contrato;
- IV – definida por meio de cláusulas de duração indeterminada;
- V – em contratos não registrados na CCEE; ou
- VI – em contratos registrados após trinta dias contados da publicação deste parágrafo.

.....

§ 13. É vedada a aplicação da redução a que se referem os §§ 1º, 1º-A e 1º-B, com incidência na parcela consumo, para consumidores atendidos exclusivamente em tensão igual ou inferior a 2,3 kV (dois inteiros e três décimos quilovolts).” (NR)

Art. 3º A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 13.

.....

§ 1º

.....

VII - de recursos oriundos de pagamentos decorrentes do mecanismo concorrencial de que trata o art. 2º-E da Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015; e

VIII - de outros recursos destinados à modicidade tarifária, conforme regulamentação.

.....

§ 3º-D. A partir de 1º de janeiro de 2038 deixará de ser aplicado o critério de tensão para o rateio do custo do encargo tarifário por MWh das quotas anuais da CDE pagas pelos consumidores.

§ 3º-E. A partir de 1º de janeiro de 2030 e até 31 de dezembro de 2037, o custo do encargo tarifário por MWh das quotas anuais da CDE deverá ajustar-se gradual e uniformemente para atingir o disposto no § 3º-D.

§ 3º-F. De 1º de janeiro de 2026 até 31 de dezembro de 2029, o custo do encargo tarifário por MWh das quotas anuais da CDE entre os níveis de tensão deverá manter a proporção verificada em 31 de dezembro de 2025.

.....

§ 3º-I. A partir de 1º de janeiro de 2026, as famílias com renda mensal per capita superior a 1/2 (meio) e igual ou inferior a um salário-mínimo nacional, desde que devidamente inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, terão isenção, em uma única unidade consumidora, do pagamento das quotas anuais da CDE para consumo mensal de até 120 kWh.” (NR)

.....

“Art. 25. Os descontos especiais nas tarifas de energia elétrica aplicáveis às unidades consumidoras classificadas na Classe Rural, inclusive Cooperativas de Eletrificação Rural, serão concedidos ao consumo que se verifique na atividade de irrigação e aquicultura desenvolvida em um período diário de 8h30m (oito horas e trinta minutos) de duração, em escala de horário estabelecida junto ao concessionário ou permissionário de serviço público de distribuição de energia elétrica, observadas as diretrizes do Poder Concedente.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....

§ 5º Nos processos de definição de preços e de contabilização e liquidação das operações realizadas no mercado de curto prazo, serão considerados intervalos de tempo previamente estabelecidos e preços que deverão refletir as variações do valor econômico da energia elétrica, observando inclusive os seguintes fatores:

.....

II – o mecanismo de realocação de energia para mitigação do risco hidrológico;

III – o tratamento para os serviços ancilares de energia elétrica; e

IV – os limites de preços mínimo e máximo, conforme regulamento.” (NR)

“Art. 2º

§2º

.....

III – para a energia elétrica proveniente de novos empreendimentos de geração, a entrega será iniciada a partir do terceiro e até o sétimo ano subsequente ao da licitação, com prazo de suprimento de no máximo 35 (trinta e cinco) anos;

.....

§ 8º-A A obrigatoriedade de contratação regulada para o atendimento à totalidade do mercado, conforme disposto no *caput*, poderá ser flexibilizada pelo Poder Concedente, conforme disposições e limites a serem fixados em regulamento.

.....” (NR)

“Art. 4º.....

.....

§ 10. Incumbe à CCEE o monitoramento dos respectivos associados e das operações do mercado de energia elétrica nela realizadas, podendo instaurar processos sancionadores cujos procedimentos serão aprovados pela ANEEL.

§ 11. A pessoa natural ou jurídica, contratada pela CCEE para o exercício da gestão ou supervisão da atividade de monitoramento indicada no parágrafo § 10, é diretamente responsável, civil e administrativamente, pelos prejuízos resultantes de atos realizados com dolo ou culpa grave que infringirem normas legais, regulamentares ou estatutárias, sem prejuízo de sua eventual responsabilidade penal e de eventual responsabilidade subsidiária da CCEE.

§ 12. Os administradores dos agentes setoriais são diretamente responsáveis, civil e administrativamente, pelos prejuízos resultantes de atos realizados com dolo ou culpa grave e pelos que infringirem normas legais, regulamentares ou estatutárias, sem prejuízo de eventual responsabilidade penal e da responsabilidade subsidiária da pessoa jurídica por eles representada.” (NR)

Art. 5º A Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º A Tarifa Social de Energia Elétrica, criada pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para os consumidores enquadrados na Subclasse Residencial Baixa Renda, caracterizada por descontos incidentes sobre a tarifa aplicável à classe residencial das distribuidoras de energia elétrica, será calculada conforme indicado a seguir:

I – para a parcela do consumo de energia elétrica inferior ou igual a 80 (oitenta) kWh/mês, o desconto será de 100% (cem por cento); e

II – para a parcela do consumo de energia elétrica superior a 80 (oitenta) kWh/mês, o desconto será de 0% (zero por cento).” (NR)

“Art. 2º

.....

§4º As famílias indígenas e quilombolas inscritas no CadÚnico que atendam ao disposto nos incisos I ou II deste artigo terão direito a desconto de 100% (cem por cento) até o limite de consumo de 80 (oitenta) kWh/mês, a ser custeado pela Conta de

Desenvolvimento Energético - CDE, criada pelo art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, conforme regulamento.” (NR)

Art. 6º A Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....

§ 13. É vedada a repactuação do risco hidrológico de que trata este artigo após 12 (doze) meses da entrada em vigor deste parágrafo. (NR)

.....

Art. 2º-E. Os montantes financeiros não pagos na liquidação financeira do mercado de curto prazo operada pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, decorrentes de ações judiciais em curso que requeiram isenção ou mitigação dos efeitos de riscos hidrológicos relacionados ao MRE, serão passíveis de negociação por meio de mecanismo concorrencial centralizado operacionalizado pela CCEE.

§ 1º A liquidação financeira do mercado de curto prazo a que se refere o *caput* é aquela realizada em data imediatamente anterior à data de operacionalização, pela CCEE, do mecanismo concorrencial centralizado, o qual observará as seguintes diretrizes:

I – o objeto do mecanismo concorrencial será a negociação de títulos, cujo valor de face individual será tal que a soma dos títulos resulte no total de valores não pagos na liquidação do mercado de curto prazo;

II – o valor de face dos títulos adquiridos permitirá, ao comprador destes títulos e titular da outorga, a compensação mediante a extensão do prazo de outorga do empreendimento participante do MRE, limitada a 7 (sete) anos, calculada com base nos valores dos parâmetros aplicados pela ANEEL para as extensões decorrentes do art. 1º, §2º, inciso II, dispondo o gerador livremente da energia;

III – serão elegíveis à participação como compradores do mecanismo concorrencial os agentes de geração hidrelétrica participantes do MRE;

IV – os vencedores do mecanismo concorrencial deverão efetuar o pagamento dos respectivos lances na liquidação financeira do mercado de curto prazo imediatamente subsequente à realização do mecanismo concorrencial;

V – os pagamentos de que trata o inciso IV serão destinados a liquidar proporcionalmente os valores do mercado de curto prazo não pagos a que se refere o *caput*; e

VI – na eventualidade de a soma dos pagamentos superar o total de valores devidos na liquidação do mercado de curto prazo, o valor excedente será destinado à Conta de Desenvolvimento Energético – CDE.

§ 2º O mecanismo concorrencial centralizado poderá, caso necessário, ser realizado mais de uma vez.

§ 3º Para fins de tornar o respectivo montante financeiro de que trata o *caput* elegível à negociação no mecanismo concorrencial, o agente de geração hidrelétrica titular deste montante financeiro deverá apresentar pedido à CCEE, previamente à realização do referido mecanismo concorrencial, comprovando a desistência da ação judicial e a renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação, com eficácia condicionada à completa liquidação dos valores não pagos relacionados à respectiva ação judicial, por meio do mecanismo concorrencial.

§ 4º Na hipótese em que o titular do montante financeiro de que trata o *caput* não seja litigante, a aplicação do disposto no §3º fica condicionada à assinatura de termo de compromisso, com declaração de renúncia a qualquer pretensão judicial de isenção ou limitação percentual de riscos hidrológicos relacionados ao MRE.

§ 5º A desistência e a renúncia de que trata o § 3º será comprovada por meio do envio da cópia do protocolo do requerimento de extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, *caput*, inciso III, alínea "c", da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil." (NR)

Art. 7º A Lei nº 14.300, de 6 de janeiro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 25. A CDE, de acordo com o disposto nos incisos VI e VII do *caput* do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, custeará temporariamente as componentes tarifárias não associadas ao custo da energia e não remuneradas pelo consumidor-gerador, incidentes sobre a energia elétrica compensada pelas unidades consumidoras participantes do SCEE, na forma do art. 27 desta Lei, e o efeito decorrente do referido custeio pela CDE será aplicável a todos os consumidores com base na totalidade do consumo de energia elétrica suprida por meio dos sistemas de distribuição ou transmissão.”

..... (NR)

Art. 8º A Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11-A. A partir de 1º de janeiro de 2026, o pagamento à Eletronuclear S.A. da receita decorrente da geração de energia de Angra 1 e Angra 2 será rateado entre os usuários finais de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional - SIN, referenciados no art. 3º-A da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2024, exceto os consumidores integrantes da Subclasse Residencial Baixa Renda, rateando-se os custos e a geração de energia proporcionalmente ao consumo individual verificado, mediante adicional tarifário específico, conforme regulação a ser estabelecida pela Aneel.” (NR)

Art. 9º Ficam revogados:

I – na data de publicação desta Lei:

a) os incisos I e II do § 1º do art. 20 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996; e

b) o art. 26 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007;

II – a partir de 1º de janeiro de 2026, o art. 11 da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009;

III – em 60 (sessenta) dias a partir da publicação desta Lei, os incisos III e IV do art. 1º da Lei 12.212, de 20 de janeiro de 2010.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor:

I – em 60 (sessenta) dias contados de sua publicação, em relação ao art. 5º; e

II – na data de sua publicação, em relação aos demais dispositivos.

Brasília, XX de XXX de 2025; XXXº da Independência e XXXº da República.